

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018-2019- SINDIBERF

SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 95.179.792/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **ANDRÉ EMÍLIO LAGEMANN** e **SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTAB. DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARI**, CNPJ n. 92.892.538/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **CARLOS LUIS GEWEHR**; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

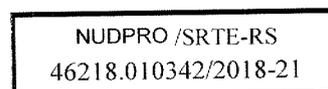
CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE -As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional dos trabalhadores: profissionais da área da saúde em fundações, empresas e entidades beneficentes, filantrópicas e religiosas, categoria de enfermagem em geral (técnicos, auxiliares e atendentes), massagistas e empregados em hospitais e casa de saúde, de massagens, de repouso, associações de assistências de saúde, clínicas, sanatórios, geriátricas, asilos, policlínicas, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas, de radiologia, de serviços de fisioterapia e reabilitação, hospitais e clínicas veterinárias, clínicas e consultórios médicos e dentários, clínicas de órteses e próteses, serviços de promoção de planos de assistência médicas e odontológicas, grupos de cooperativas e serviços médicos, auxiliares e técnicos de serviços para médicos, de cobaltoterapia, de encefalografia, de hemoterapia, atendentes e auxiliares de serviços médicos burocratas, atendentes de consultórios médicos e odontológico, com abrangência territorial em Anta Gorda/RS, Arroio do Meio/RS, Arvorezinha/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Boqueirão do Leão/RS, Canudos do Vale/RS, Capitão/RS, Colinas/RS, Coqueiro Baixo/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Dois Lajeados/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Estrela/RS, Fazenda Vilanova/RS, Fontoura Xavier/RS, Forquetinha/RS, Ilópolis/RS, Imigrante/RS, Itapuca/RS, Lajeado/RS, Marques de Souza/RS, Muçum/RS, Nova Brécia/RS, Paverama/RS, Poço das Antas/RS, Pouso Novo/RS, Progresso/RS, Putinga/RS, Relvado/RS, Roca - Sales/RS, Santa Clara do Sul/RS, São José do Herval/RS, Sério/RS, Tabai/RS, Taquari/RS, Teutônia/RS, Travesseiro/RS, Vespasiano Correa/RS e Westfalia/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO - PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - Ficam estabelecidos, a partir de **fevereiro de 2018**, os seguintes pisos salariais para a jornada de 42 horas semanais:

FUNÇÕES E RESPECTIVOS PISOS:



Técnicos de Enfermagem: R\$ 1.516,26 (um mil,quinhentos e dezesseis reais com vinte e seis centavos) ;

Auxiliares ou Atendentes de enfermagem:R\$ 1.326,26 (um mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) ;

Serviços Gerais: R\$ 1.224,01 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e um centavo) ;

Parágrafo único - para aqueles trabalhadores que recebem salário correspondente até o valor do piso regional fica assegurado o reajuste de 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) com pagamento das diferenças resultantes da retroatividade a 1º de fevereiro de 2018.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - Admitidas as compensações de reajustes legais ou espontâneos, ocorridos no período revisando, ou seja, de 1º de março de 2017 até 28 de fevereiro de 2018, os empregadores concederão um reajuste da seguinte forma:

a)1,5% (um vírgula cinco por cento) na data-base da categoria (março/2018) a todos os trabalhadores compreendidos pelo SINDISAÚDE, exceto aos que já foram contemplados pelo reajuste do Piso Regional, já concedido pelos hospitais;

b)mais0,5% (zero vírgula cinco por cento) em outubro/2018, sem retroatividade, àqueles trabalhadores que não foram contemplados pelo reajuste do Piso Regional.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS –

CLÁUSULA QUINTA - FECHAMENTO E PRAZO DE PAGAMENTO - O fechamento do registro de horário somente poderá ocorrer a partir do dia 25 (vinte e cinco) do mês, sendo que as horas prestadas até esse dia deverão ser pagas juntamente com o salário do mês seguinte, tendo como base de cálculo o salário devidamente atualizado.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO EM CHEQUE - Sempre que os salários forem pagos em cheque deverão ser realizados dentro do horário de expediente bancário ou mais tardar até o quarto dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO - Sempre que os salários forem pagos em cheque deverão ser realizados dentro do horário de expediente bancário ou mais tardar até o quarto dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA OITAVA - CÓPIAS DOS RECIBOS DE PAGAMENTO - As empregadoras deverão fornecer a todos os seus empregados as cópias dos recibos de pagamento por estes assinados em papel timbrado ou com completa identificação da instituição com especificação de salário básico e discriminação das quantias pagas, inclusive o número de horas normais, extras e de adicional noturno dos descontos efetuados e das importâncias recolhidas ao FGTS.

CLÁUSULA NONA - DATA DE PAGAMENTO - Fica vedada a impressão prévia da data do pagamento nos recibos fornecidos pelo empregador, sendo que esta deverá ser registrada pelo empregado de próprio punho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO - A todo empregado substituto, por um período superior a 30 (trinta) dias, será garantido salário igual ao do empregado substituído, desde o primeiro dia e enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO –

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO 13º SALÁRIO - Desde que solicitado pelo empregado até 30 (trinta) dias antes, os empregadores anteciparão 50% (cinquenta por cento) de 13º salário aos empregados até 31 de julho. Esses valores serão compensados no caso de rescisão contratual.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA-Ao exercer exclusivamente a função de caixa, fica assegurada ao empregado uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) do respectivo salário básico. Parágrafo Único - Ficam respeitados os critérios preexistentes mais benéficos aos empregados como remuneração de quebra de caixa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - Indenização de um salário, a todos os empregados demitidos no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da categoria, de conformidade com Art. 9º da Lei nº. 7.238/84.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - Os empregados estudantes, quando regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas terão abono de falta no horário necessário para a realização de provas, incluindo-se o tempo necessário para deslocamento, bem como para realização de vestibular, mediante a comunicação à empregadora com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior dentro do mesmo prazo.

ADICIONAL DE HORA - EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS- Serão remuneradas com acréscimo adicional de 50% (cinquenta por cento) as duas primeiras horas extras e com adicional de 100% (cem por cento) para as subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REPOUSOS E FERIADOS - As horas trabalhadas em dias estabelecidos para gozo de repouso semanal remunerado ou feriado, quando não compensadas, serão pagas com 100% (cem por cento) de acréscimo, independentemente do pagamento em dobro desses dias.

Parágrafo Único - Para o pessoal do turno da noite que trabalha em jornadas com início em um dia e término em outro, serão consideradas como horas extras

trabalhadas até as 24 (vinte e quatro) horas dos feriados quando a jornada tiver início nesse dia, ou a partir da 0 (zero) hora, quando a jornada tiver fim nesse dia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REUNIÕES - As horas dispensadas em reuniões e treinamentos promovidos pelos empregadores fora do horário de trabalho, quando convocadas por escrito, deverão ser pagas como horas extras ou compensadas.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO –A título de adicional por tempo de serviço as instituições pagarão aos seus empregados, sobre o salário contratual, o percentual de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço prestado ininterruptamente ao mesmo empregador, limitados ao máximo de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único – Para aqueles prestadores que já possuem, até o ato da assinatura da presente Convenção, percentual maior que o previsto no “caput” será respeitado referido percentual que restará congelado a partir de então.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento), no período compreendido das 22 horas de um dia até o final da jornada.

Parágrafo único - Aos empregados que percebem adicional de 50% fica assegurado esse percentual enquanto perdurar a situação que motivou o pagamento do adicional, compreendendo-se também como jornada noturna neste regime o período das 22 horas até o término da jornada.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SOBREAVISO - O trabalho executado pelo empregado dentro do regime de sobreaviso será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e o restante do período em que o empregado ficar à disposição do empregador será remunerado a base 1/3 (um terço) do salário hora normal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REFEIÇÕES - Os empregadores fornecerão aos empregados que laboram no turno da noite, gratuitamente, uma janta nos mesmos moldes em que atualmente é servido o almoço, no refeitório da instituição no horário de intervalo.

§1º. Fica previsto uma carência de 8 (oito) meses como período de adaptação das instituições hospitalares ao caput desta cláusula.

§2º. Fica assegurado fornecimento gratuito pelos empregadores de um almoço aos empregados do horário diurno, que permanecerem nos plantões acima de 10 (dez) horas, inclusive, nos sábados, domingos e feriados, com mesmo padrão definido no caput da cláusula.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- AUXÍLIO FUNERAL - O empregador pagará aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho, auxílio-funeral em quantia equivalente a 2 (duas) vezes o valor do salário normativo da categoria profissional.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CRECHE - A partir do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção, para as novas contratações e/ou nascimentos, fica assegurada a licença remunerada de até 2 (dois) turnos 30 minutos cada, no turno diurno e de 1 hora para as trabalhadoras do turno noturno, em horário de livre escolha da trabalhadora, com a finalidade de amamentar o filho até que este complete 6 (seis) meses de idade.

§1º. Nas localidades onde não existirem creches públicas, ficam os empregadores autorizado a adotar o sistema reembolso creche no valor exato da mensalidade, devidamente comprovada por nota fiscal, até o limite de R\$253,75 (duzentos e cinquenta e três reais com setenta e cinco centavos) em março de 2018 e R\$ 255,01 (duzentos e cinquenta e cinco reais com um centavo) em outubro/2018, e até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade.

§2º. Aos trabalhadores e trabalhadoras que adotarem filhos, na forma da legislação em vigor, serão asseguradas as mesmas garantias destinados aos pais naturais.

§3º. Nas instituições onde trabalham o casal de empregados, o benefício previsto nesta cláusula será concedido somente a um deles, desde que os filhos sejam comuns.

§4º. Ficam respeitados os critérios preexistentes mais benéficos aos empregados.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO -

VIGÉSIMA QUARTA- CARTÃO OU LIVRO DE PONTO - Fica estabelecida a obrigatoriedade do cartão, livro ou folha ponto, a ser batido ou anotado pelo empregado e por ele assinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- CÓPIAS DOS ACORDOS E CONTRATOS - o empregador será obrigado a fornecer aos empregados cópias dos acordos ou contratos de trabalho, quando realizados por escrito, assim como dos recibos de quitação nas rescisões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA - Os contratos de experiência não poderão ser firmados por prazo inferior a 30 (trinta) dias, sendo assegurado ao empregado o recebimento de uma cópia do mesmo. Na hipótese de descumprimento pelo empregador de qualquer uma das disposições contidas na presente cláusula o contrato será considerado como por prazo indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUEBRA DE MATERIAL - As quebras de seringas, termômetros e outros materiais usados no desempenho da função, não poderão ser cobrados dos empregados, salvo na ocorrência de dolo.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

VIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES CONTRATUAIS- Naquelas cidades em que o Sindicato Profissional tiver sede ou delegacia sindical, será obrigatória a assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa.

§1º. Em caso de negativa de homologação da rescisão contratual por parte do Sindicato Profissional ou da instituição, deverá justificar os motivos por escrito.

§2º. O Sindicato autoriza o empregador a efetuar o pagamento das rescisões através prévio depósito em conta corrente, mediante a comprovação, ou utilizar cheque da empresa nominal, mantendo-se, no entanto, todas as exigências legais quanto à homologação de rescisões contratuais.

§3º. A rescisão contratual paga através de cheque que comprovadamente seja sem fundos será anulada e deverá ser refeita com acréscimo de multa na forma da lei.

§4º. As partes convencionam que nas cidades onde não houver sede ou delegacia sindical do Sindicato Profissional, as homologações poderão ocorrer 1 vez na sede do Sindicato e outra vez na sede do Hospital, mediante prévio agendamento entre o hospital e o sindicato profissional.

§5º. Nas rescisões homologadas pelo Sindicato, as instituições deverão encaminhar ao sindicato uma cópia da rescisão para análise dois dias antes da homologação agendada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA -O empregador deverá fornecer por escrito ao empregado o motivo especificado da dispensa, quando esta ocorrer por justa causa sob pena de ser presumida a dispensa motivada.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL—Conforme a Lei 12.506/2011.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - A empregadora quando tiver dado aviso a seus empregados, caso estes tenham comprovado a obtenção de novo emprego ficará obrigada a dispensá-las do cumprimento do restante do prazo, sem prejuízo dos salários e dos direitos rescisórios vencidos até então.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES - ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES DA FUNÇÃO NA CTPS - Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo, no caso de haver alteração de função o registro deverá ser feito simultaneamente na CTPS, desde que o empregado apresente a referida carteira ao empregador.

Parágrafo Único - O empregador não poderá reter se CTPS de seus empregados, em hipótese alguma, por mais 48 horas (quarenta e oito horas).

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL- O Sindicato Patronal e/ou o Profissional desenvolverá, no mínimo, em 01 (uma) oportunidade ao ano, ciclos de palestras ou seminários, objetivando orientar e esclarecer os empregadores, suas lideranças e gestores sobre a questão do assédio moral no trabalho, quais doenças ele pode desencadear e quais as responsabilidades das empresas e seus prepostos.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO -Fica assegurada a estabilidade no emprego nos 3 (três) anos anteriores à sua aposentadoria por idade ou tempo de serviço, desde que o mesmo tenha 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço contínuo na instituição empregadora, e desde que requerido por escrito.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGIME 12 x 36- Na jornada de trabalho poderão os empregadores ajustar o regime de compensação de horário usual em hospitais, qual seja, 12 (doze) horas de atividade intercaladas por repouso de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas, com 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação, concedendo, ainda, 01 (uma) folga mensal, devendo

ser mantidas as folgas adicionais que porventura estejam sendo concedidas pelos empregadores, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - BANCO DE HORAS – O empregador poderá adotar regime de compensação horária mediante prévia concordância do empregado por escrito. Neste caso, o acréscimo na jornada diária visará compensar a inatividade ou redução horária nos sábados ou em outros dias da semana, e o total de horas trabalhadas na semana não poderá exceder a 42 (quarenta e duas) horas semanais.

§1º. As horas trabalhadas que excederem ao limite da jornada semanal contratada a partir da assinatura desta convenção poderão ser compensadas dentro do prazo 04 (quatro) meses, a contar da data correspondente ao encerramento do ponto do mês em que ocorreu a referida jornada extraordinária.

§2º. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada, conforme parágrafo anterior, o trabalhador fará jus

ao pagamento das horas pendentes, que serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com o adicional previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§3°. O empregado deverá ser comunicado, com antecedência mínima de 36h (trinta e seis horas), quando da efetiva compensação.

§4°. Os hospitais adotarão mecanismos de autorização e registro das horas computadas, devendo fornecer obrigatoriamente, aos trabalhadores que solicitarem, uma cópia do espelho do relógio ponto. Os registros do espelho do relógio ponto não poderão conter qualquer tipo de marcação manual a lápis, devendo conter apenas o registro computadorizado de cada trabalhador, possibilitando o controle do número de horas a serem compensadas dentro da sistemática aqui estabelecida.

§5°. O empregado deverá, obrigatoriamente, compensar as horas existentes no Banco de Horas sempre que estas atingirem o limite da jornada mensal contratada.

§6°. o empregado poderá solicitar, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas, a utilização das horas excedentes acumuladas dentro da sistemática de compensação horária ora ajustada, para tratar de assuntos de seu interesse, sem prejuízo de qualquer natureza, devendo o empregador fazer os lançamentos devidos para compensação de tais horas utilizadas pelo trabalhador.

§7°. Ficam o empregado e/ou o empregador autorizados, a qualquer tempo, a suspender a adoção do regime de compensação horária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE REPOUSO E FERIADOS - De comum acordo, a compensação dos repousos e feriados trabalhados poderá ocorrer por outro repouso em dia útil da semana imediatamente anterior ou posterior, ou mesmo com a acumulação de dias para serem gozados mensalmente em uma única ocasião.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DO REGISTRO DE PONTO - Nas Instituições em que os empregados cumprem a jornada de seis horas diárias poderão dispensar de registrar no cartão, folha, livro ou registro ponto os horários de intervalos para descanso e alimentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LOCAL PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - A empregadora deverá manter local adequado para descanso de seus empregados nos intervalos dos plantões noturnos. Deverá ainda manter local adequado e equipado para os empregados façam suas refeições em ambiente higiênico, agradável e confortável a ser escolhido de comum acordo entre as partes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA –

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCONTO DO REPOUSO -No caso de atraso do empregado, sendo permitida a realização do trabalho durante a jornada, não caberá a aplicação do desconto do repouso semanal remunerado.

FÉRIAS E LICENÇAS - DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS - As férias não poderão ter seu início em véspera de feriados, sextas-feiras, sábados e domingos, com exceção do turno da noite que tem escala normal de trabalho em tais dias.

Parágrafo único - De acordo com o disposto no art. 134, §1º da Lei 13.467/2017, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos cada um e, desde que, requerido pelo trabalhador no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem ao gozo das mesmas.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA GALA - As instituições se comprometem a conceder licença remunerada de 4 (quatro) dias corridos aos seus empregados que contraírem núpcias, a partir da data do casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA NOJO- Os empregadores concederão licença remunerada de 2 (dois) dias consecutivos aos seus empregados no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão. Quando o funeral ocorrer em município com distância superior a 100 quilômetros do local de trabalho a licença será aumentada em 01 (um) dia.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATENDIMENTO DE FILHOS. Serão abonadas todas as faltas das mães e dos pais que tiverem a guarda dos filhos menores de 12 (doze) anos, até 5 (cinco) faltas mensais em caso de internação hospitalar, além de até 5 (cinco) faltas por ano, mediante orientação médica, em casos de doenças graves.

Parágrafo Único - A presente vantagem alcança os empregados que tenham filhos portadores de síndrome patológica ou deficiência física, sem o limitador de idade, submetidas a tratamento de saúde.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE - GESTANTE - Fica assegurado às empregadas gestantes o direito à estabilidade no emprego, desde a concepção até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, nestes não incluído o período de eventual aviso prévio.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR - CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – VESTIÁRIOS. - Todas as instituições deverão possuir vestiários com chuveiros e instalações sanitárias completas, separadas para o sexo masculino e feminino além de armários com segurança para os empregados guardarem seus pertences.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL- Os empregadores deverão atender as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho - NR 32.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E EPIS- Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados uniformes e equipamentos de proteção individual e calçados já devidamente confeccionados sem ônus para o trabalhador, sem fixação do número de peças e desde que exigidos pelos empregadores.

CIPA- COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ELEIÇÕES DA CIPA- Os empregadores estabelecerão mecanismo para comunicar o início do processo eleitoral ao Sindicato Profissional. Parágrafo Único - É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao Sindicato a relação dos eleitos para a CIPA.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS- Os exames médicos, radiológicos, laboratoriais e outros exigidos para admissão do empregado serão pagos pelos empregadores e efetuados nos locais determinados pelos mesmos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS- Os empregadores, mesmo que tenham convênio com clínica médica, reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais contratados ou conveniados pelo Sindicato Profissional, do INSS, SUS, ou mesmo particulares, desde que referendado pelo serviço médico do trabalho da instituição.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO- Em caso de ocorrência de acidente de trabalho deverá o empregador expedir a competente comunicação de acidente de trabalho (CAT), que deverá ser remetida ao órgão previdenciário, com cópia ao Sindicato profissional, nos termos do Art. 336 do Decreto 3048/99.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATENDIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR-

Os empregadores se comprometem a conceder atendimento hospitalar em quarto privativo aos seus funcionários, desde serviços ambulatoriais, intervenções cirúrgicas e internações, sendo preferencialmente através do Ministério da Saúde dentro das cotas estabelecidas pelo SUS, sem ônus para o empregado, ficando a parte médica a ser ajustada de comum acordo entre médico e empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISO - As instituições manterão 1 (um) quadro mural para que sejam afixadas comunicações e publicações

de interesse dos empregados, preferencialmente nos locais de convergência ou concentração dos mesmos, tais como nas imediações do relógio ponto, entrada e saída dos locais de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AVISOS SINDICAIS - Asseguram-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas para filiações e distribuição de jornais, comunicados, boletins, avisos, e outras publicações, fixação de cartazes nos murais que existem dentro da empresa, mediante comunicação prévia de 48 horas, nos intervalos destinados a alimentação ou descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva aos empregadores.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS –As instituições se comprometem a liberar os dirigentes sindicais até 1 dia por mês para participar de eventos organizados pelo Sindicato, sem ônus para o Diretor ou para o sindicato, desde que requisitado com 48h de antecedência, informando-se dia e horário do evento. Nos eventos que durarem mais de 1 dia, as empresas liberarão os dirigentes em até 3 dias, que serão compensados pelos dias que teriam direito nos meses seguintes.

Parágrafo único – As instituições comprometem-se em liberar o Diretor Presidente da Entidade Sindical Profissional por até 3 (três) dias por mês, sem ônus para o Diretor nem para o Sindicato Profissional, desde que requisitado com 48h de antecedência.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL-Atendendo deliberação das Assembléias Gerais que autorizam os Empregadores a procederem ao desconto mensal, em favor dos cofres do Sindicato Profissional, o valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do Salário Base de cada empregado, sócio ou não do Sindicato Profissional, aqueles procederão o desconto mensalmente a partir do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que o montante arrecadado será repassado pelos Empregadores ao Sindicato Profissional, informando a este mediante uma relação, contendo obrigatoriamente o nome do empregado, seu salário e o valor descontado para o sindicato para efeito de emissão de boleto bancário.

§1º. O recolhimento é de responsabilidade da empregadora e deverá ser procedido até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), além de correção monetária e juros.

§2º. Aos empregados que não são sócios do Sindicato, será garantido o direito de oposição ao desconto acima estabelecido no prazo de 03 (três) dias úteis. Para tanto, o

Sindicato profissional publicará em jornal de circulação na base da categoria um comunicado contendo de forma resumida o resultado da assembleia que aprovou as cláusulas da presente CCT, bem como especificando os dias e horários em que a entidade sindical estará recebendo as oposições ao desconto assistencial daqueles empregados não associados que desejarem se opor ao desconto.

§3º. A oposição deverá ser apresentada pelo empregado de forma individual e por escrito junto à sede do Sindicato Profissional, sendo que o Sindicato Profissional se compromete a receber as oposições sem a prática de atos que importem em restrição ao exercício do direito aqui estabelecido, sob pena de não ser efetuado o desconto em favor da entidade sindical.

§4º. Os empregadores não poderão patrocinar, incentivar, divulgar, ou realizar qualquer campanha no sentido de levar trabalhadores a exercer a oposição mencionada no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do salário básico de cada empregado atingido, a incidir sobre cada mês de desconto e enquanto perdurar a oposição realizada sob essas condições, por empregado atingido, em benefício do Sindicato Profissional, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo primeiro e, ainda, sem prejuízo da multa estabelecida na Cláusula Sexagésima desta Convenção.

§5º. Eventual discussão judicial em processo individual quanto ao desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato profissional será realizada com a presença obrigatória de ambos os Sindicatos ora Convenientes, que deverão ser chamados ao respectivo processo.

§6º. Para aqueles empregados que forem admitidos no correr do ano, será assegurado o mesmo prazo de oposição de 03 (três) dias, contados a partir da data da admissão, nos moldes dos parágrafos 2º e 3º da presente cláusula .

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES SOCIAIS - As instituições se comprometem a descontar em folha de pagamento de seus empregados as mensalidades sociais dos relacionados como sócio do Sindicato Profissional conforme prevê o Art. 545 da CL T, repassando os valores descontados até o 10º dia útil do mês e também enviar ao Sindicato a cópia do recibo de pagamento com a relação dos sócios, desde que, expressamente autorizados pelo empregado.

Parágrafo Único - As instituições informarão os valores das mensalidades junto com a relação de sócios ao Sindicato até o dia 5º dia útil de cada mês para fins de emissão do boleto bancário.

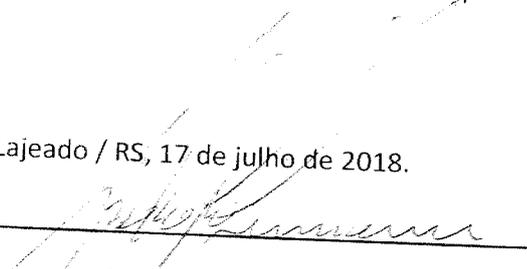
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO-
Ficam autorizados os empregadores, desde que autorizado expressamente pelo empregado, a descontarem em folha de pagamento dos seus empregados os planos de saúde, mensalidades de sócios do Sindicato, planos odontológicos (convênio firmado entre UNIODONTO e Sindisaúde Lajeado e Vale do Taquari para prestação de serviços odontológicos para sócios e dependentes), seguro de vida, convênios com supermercados, mensalidades e convênios de associação, vale-refeição e compras em farmácia, respeitando-se o limite legalmente permitido de 30% da remuneração do empregado.

§1º: O desconto a título de convênio Uniodonto/Sindisaúde será procedido pelo respectivo empregador na folha de pagamento do associado do Sindisaúde, após o recebimento de comunicado/relatório mensal a ser enviado pelo Sindisaúde onde deverá conter o nome do associado, seus dependentes e o respectivo valor a ser descontado naquele mês, sem necessidade de autorização expressa mensal por parte do trabalhador, considerando que o mesmo já autoriza tal desconto por ocasião da sua adesão ao referido plano odontológico, respeitando-se o limite acima referido, por ordem de autorização já manifestada anteriormente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MULTA – O descumprimento de cláusulas do presente acordo que contenham obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) ao mês do salário básico, enquanto perdurar a inadimplência, por empregado atingido, em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não possua previsão legal, bem como que a instituição inadimplente seja previamente notificada para cumprimento da obrigação.

Lajeado / RS, 17 de julho de 2018.



ANDRÉ EMÍLIO LAGEMANN

PRESIDENTE

SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E

FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
